

## ÍNDICE

|                                                                                                                |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>                                                               | <b>04</b> |
| Do Elenco Tributário Municipal .....                                                                           | 04        |
| <b>TÍTULO II – DOS IMPOSTOS .....</b>                                                                          | <b>04</b> |
| <b>CAPÍTULO I – Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana .....</b>                            | <b>04</b> |
| Seção I – Da Incidência .....                                                                                  | 04        |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas .....                                                                | 05        |
| Seção III – Da Inscrição .....                                                                                 | 07        |
| Seção IV – Do Lançamento .....                                                                                 | 09        |
| <b>CAPÍTULO II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS .....</b>                                | <b>09</b> |
| Seção I – Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação .....                                               | 09        |
| Seção II – Do Contribuinte, Da Base de Cálculo e Da Alíquota .....                                             | 22        |
| Seção III – Da Inscrição .....                                                                                 | 24        |
| Seção IV – Do Lançamento .....                                                                                 | 25        |
| <b>CAPÍTULO III – Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis .....</b>                            | <b>26</b> |
| Seção I – Da Incidência .....                                                                                  | 26        |
| Seção II – Do Contribuinte .....                                                                               | 27        |
| Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas .....                                                               | 27        |
| Seção IV – Da Não Incidência .....                                                                             | 28        |
| Seção V – Das Obrigações de Terceiros .....                                                                    | 29        |
| <b>TÍTULO III – DAS TAXAS .....</b>                                                                            | <b>29</b> |
| <b>CAPÍTULO I – Da Taxa de Expediente .....</b>                                                                | <b>29</b> |
| Seção I – Da Incidência .....                                                                                  | 29        |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas .....                                                                | 30        |
| Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....                                                                  | 30        |
| <b>CAPÍTULO II – Da Taxa de Coleta de Lixo .....</b>                                                           | <b>30</b> |
| Seção I – Da Incidência .....                                                                                  | 30        |
| Seção II – Da Base de Cálculo .....                                                                            | 30        |
| Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....                                                                  | 30        |
| <b>CAPÍTULO III – Das Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de<br/>Atividade Ambulante .....</b> | <b>31</b> |
| Seção I – Da Incidência e Licenciamento .....                                                                  | 31        |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota .....                                                                 | 31        |
| Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....                                                                  | 31        |
| <b>CAPÍTULO IV – Da Taxa de Fiscalização e Vistoria .....</b>                                                  | <b>32</b> |
| Seção I – Da Incidência .....                                                                                  | 32        |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota .....                                                                 | 32        |
| Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....                                                                  | 32        |
| <b>CAPÍTULO V – Da Taxa de Licença para Execução de Obras .....</b>                                            | <b>32</b> |
| Seção I – Da Incidência e Licenciamento .....                                                                  | 32        |
| Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas .....                                                                | 33        |
| Seção III – Do Lançamento e Arrecadação .....                                                                  | 33        |
| <b>TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA .....</b>                                                           | <b>33</b> |
| <b>CAPÍTULO ÚNICO – Dos Elementos da Contribuição de Melhoria .....</b>                                        | <b>33</b> |
| Seção I – Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo .....                                                          | 33        |
| Seção II – Do Sujeito Passivo .....                                                                            | 34        |
| Seção III – Do Programa de Execução de Obras .....                                                             | 34        |

|                                                                                                         |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Seção IV - Do Lançamento e Arrecadação .....                                                            | 34 |
| TÍTULO VII - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO .....                                                           | 36 |
| CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação .....                                | 36 |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....                                                                  | 36 |
| Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo .....                                                | 36 |
| Seção III - Da Intimação de Infração .....                                                              | 36 |
| TÍTULO VI - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS .....                                                           | 37 |
| CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação .....                                                 | 37 |
| TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....                                                         | 39 |
| CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais .....                                                           | 39 |
| TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES .....                                                                          | 40 |
| CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .....                          | 40 |
| CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....                                      | 41 |
| CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis .....                            | 42 |
| CAPÍTULO IV - Da Contribuição de Melhoria .....                                                         | 42 |
| CAPÍTULO V - Das Disposições Sobre as Isenções .....                                                    | 42 |
| TÍTULO X - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA .....                                                            | 43 |
| CAPÍTULO I - Da Fiscalização .....                                                                      | 43 |
| Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização .....                                  | 43 |
| CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa .....                                                                     | 44 |
| Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa .....                                          | 44 |
| CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas .....                                                            | 45 |
| Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos .....                                                      | 45 |
| TÍTULO XI - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO .....                                                                | 46 |
| CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso .....                                                          | 46 |
| Seção I - Das Disposições Gerais .....                                                                  | 46 |
| Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância ..... | 48 |
| CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais .....                                                         | 49 |
| Seção I - Do Procedimento de Consulta .....                                                             | 49 |
| Seção II - Do Procedimento de Restituição .....                                                         | 49 |
| TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....                                                                | 50 |
| TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....                                                         | 51 |
| ANEXO I - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza .....                                          | 52 |
| ANEXO II - Da Taxa de Expediente .....                                                                  | 65 |
| ANEXO III - Da Taxa de Lixo .....                                                                       | 66 |
| ANEXO IV - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante .....          | 67 |
| ANEXO V - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento .....                                   | 69 |
| ANEXO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras .....                                              | 70 |
| APLICAÇÃO DA FÓRMULA HARPER .....                                                                       | 71 |

LEI Nº 500/07, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS LUIZ ROHR, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Do Elenco Tributário Municipal**

Art. 1º É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações posteriores).

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;
- c) Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis – ITBI.

II – Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras.

III – Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**  
**Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**SEÇÃO I**  
**Da Incidência**

Art. 3º O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º Para efeito deste imposto, considera-se:

I – prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I – a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 5º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

~~§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de:~~

~~I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 26.000 (vinte e seis mil) VRM;~~

~~II – 0,30% (trinta centésimos por cento), no caso de imóvel exclusivamente residencial cujo valor venal exceda a 26.000 (vinte e seis mil) VRM;~~

~~III – 0,50% (cinquenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto;~~

~~III – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto; (redação dada pela Lei 840/13, de 12 de novembro de 2013)~~

~~IV – 0,60% (sessenta centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços.~~

~~IV – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços. (redação dada pela Lei 840/13, de 12 de novembro de 2013)~~

~~§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de:~~

~~I – 1,5% (um e cinquenta centésimos por cento) para imóvel localizado na 1ª Divisão Fiscal;~~

~~II – 1,2% (um e vinte centésimos por cento), para imóvel localizado na 2ª Divisão Fiscal;~~

~~III – 1,0% (um por cento), para imóvel localizado na 3ª Divisão Fiscal;~~

~~IV – 0,8% (oitenta centésimos por cento), para imóvel localizado na 4ª Divisão Fiscal;~~

~~V – 0,5% (cinquenta centésimos por cento), para imóvel localizado na 5ª Divisão Fiscal.~~

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de: (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 26.000 (vinte e seis mil) VRM; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

II – 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), no caso de imóvel exclusivamente residencial cujo valor venal exceda a 26.000 (vinte e seis mil) VRM; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

III – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso misto; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

IV – 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de imóvel de uso comercial, industrial ou de prestação de serviços. (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de: (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

I – 0,78% (setenta e oito centésimos por cento) para imóvel localizado na 1ª Divisão Fiscal; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

II – 0,62% (sessenta e dois centésimos por cento), para imóvel localizado na 2ª Divisão Fiscal; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

III – 0,52% (cinquenta e dois centésimos por cento), para imóvel localizado na 3ª Divisão Fiscal; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

IV – 0,41% (quarenta e um centésimos por cento), para imóvel localizado na 4ª Divisão Fiscal; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

V – 0,26% (vinte e seis centésimos por cento), para imóvel localizado na 5ª Divisão Fiscal. (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo, considera-se:

I – 1ª Divisão Fiscal, as avenidas com pavimentação asfáltica;

II – 2ª Divisão Fiscal, as ruas com pavimentação asfáltica;

III – 3ª Divisão Fiscal, as ruas com pavimentação em pedras irregulares (calçamento);

IV – 4ª Divisão Fiscal, as avenidas ou ruas sem nenhum tipo de pavimentação;

V – 5ª Divisão Fiscal, os imóveis loteados e registrados, sem infraestrutura (ruas ou avenidas não abertas).

§ 4º Para efeitos de tributação, integram também a 1ª Divisão Fiscal os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª Divisão Fiscal.

§ 5º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista para a divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, alínea b, do art. 20.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I – na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II – na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situada fora da 1ª Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;

III – na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Parágrafo único. No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 7º O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I – o índice médio de valorização;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV – presença de passeios, cercas, luz, água, telefone e limpeza.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I – os valores estabelecidos em contratos de construção;

II – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário.

Art. 9º Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei ou decreto, observados os critérios estipulados nos artigos 7º e 8º.

Parágrafo único. Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção que será igual à variação do Valor de Referência Municipal – VRM no período anual considerado, e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 11. O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

Art. 12. Para fins de cálculo do valor venal no que pertine ao terreno, a área real a que se referem os incisos I e II do art. 6º será corrigida, quando couber, mediante aplicação da fórmula de *Harper*.

Art. 12-A. Os valores venais dos imóveis, com base nos requisitos anteriores, convertidos em VRM's, estão registrados na Planta de Valores Genérica inserta no Anexo VII, que faz parte deste código. ([acrescido pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021](#))

### **SEÇÃO III**

#### **Da Inscrição**

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15. A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

Art. 16. A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual, depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18. Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – os lotes ou unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Lançamento**

Art. 20. O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Em se tratando de co-propriedade, constatarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

Art. 22. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

~~1. Serviços de informática e congêneres.~~

~~1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.~~

~~1.02 – Programação.~~

~~1.03 – Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.~~

~~1.06 – Assessoria e consultoria em informática.~~

~~1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.~~

~~1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.~~

~~2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.~~

~~3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.~~

~~3.01 — ...~~

~~3.02 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.~~

~~3.03 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.~~

~~3.04 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.~~

~~3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.~~

~~4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.~~

~~4.01 — Medicina e biomedicina.~~

~~4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.~~

~~4.04 — Instrumentação cirúrgica.~~

~~4.05 — Acupuntura.~~

~~4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.~~

~~4.07 — Serviços farmacêuticos.~~

~~4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.~~

~~4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.~~

~~4.10 — Nutrição.~~

~~4.11 — Obstetrícia.~~

~~4.12 — Odontologia.~~

~~4.13 — Ortopática.~~

~~4.14 — Próteses sob encomenda.~~

~~4.15 — Psicanálise.~~

~~4.16 — Psicologia.~~

~~4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.~~

~~4.18 — Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.~~

~~4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.~~

~~4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.~~

~~4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.~~

~~5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.~~

~~5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.~~

~~5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.~~

~~5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.~~

~~5.04 — Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.~~

~~5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.~~

~~5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.~~

~~5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.~~

~~5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.~~

~~5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.~~

~~6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.~~

~~6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.~~

~~6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.~~

~~6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.~~

~~6.05 — Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.~~

~~7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.~~

~~7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.~~

~~7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.~~

~~7.04 — Demolição.~~

~~7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.~~

~~7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.~~

~~7.08 — Calafetação.~~

~~7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.~~

~~7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.~~  
~~7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.~~  
~~7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.~~  
~~7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.~~  
~~7.14 — ...~~  
~~7.15 — ...~~  
~~7.16 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.~~  
~~7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.~~  
~~7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~  
~~7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.~~  
~~7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.~~  
~~7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.~~  
~~7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.~~  
~~8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.~~  
~~8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.~~  
~~8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.~~  
~~9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.~~  
~~9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite-service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).~~  
~~9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.~~  
~~9.03 — Guias de turismo.~~  
~~10 — Serviços de intermediação e congêneres.~~  
~~10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.~~  
~~10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.~~  
~~10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.~~  
~~10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).~~  
~~10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.~~  
~~10.06 — Agenciamento marítimo.~~  
~~10.07 — Agenciamento de notícias.~~

~~10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.~~  
~~10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.~~  
~~10.10 — Distribuição de bens de terceiros.~~  
~~11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.~~  
~~11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.~~  
~~11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~  
~~11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.~~  
~~11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.~~  
~~12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.~~  
~~12.01 — Espetáculos teatrais.~~  
~~12.02 — Exibições cinematográficas.~~  
~~12.03 — Espetáculos circenses.~~  
~~12.04 — Programas de auditório.~~  
~~12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.~~  
~~12.06 — Boates, *taxi dancing* e congêneres.~~  
~~12.07 — *Shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~  
~~12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.~~  
~~12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.~~  
~~12.10 — Corridas e competições de animais.~~  
~~12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.~~  
~~12.12 — Execução de música.~~  
~~12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.~~  
~~12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.~~  
~~12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.~~  
~~12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.~~  
~~12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.~~  
~~13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.~~  
~~13.01 — ...~~  
~~13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.~~  
~~13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.~~  
~~13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.~~  
~~13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.~~  
~~14 — Serviços relativos a bens de terceiros.~~  
~~14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,~~

~~equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.02 — Assistência técnica.~~

~~14.03 — Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).~~

~~14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.~~

~~14.05 — Restauração, reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~14.07 — Colocação de molduras e congêneres.~~

~~14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.~~

~~14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~14.10 — Tinturaria e lavanderia.~~

~~14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.~~

~~14.12 — Funilaria e lanternagem.~~

~~14.13 — Carpintaria e serralheria.~~

~~15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.~~

~~15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.~~

~~15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.~~

~~15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.~~

~~15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.~~

~~15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.~~

~~15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.~~

~~15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.~~

~~15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.~~

~~15.09 — Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).~~

~~15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.~~

~~15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.~~

~~15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.~~

~~15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.~~

~~15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.~~

~~15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.~~

~~15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.~~

~~15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.~~

~~15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.~~

~~16 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.~~

~~17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.~~

~~17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.~~

~~17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.~~

~~17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.~~

~~17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.~~

~~17.07 — (VETADO)~~

~~17.08 — Franquia (*franchising*).~~

~~17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).~~

~~17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.~~

~~17.13 — Leilão e congêneres.~~

~~17.14 — Advocacia.~~

~~17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.~~

~~17.16 — Auditoria.~~

~~17.17 — Análise de Organização e Métodos.~~

~~17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.~~

~~17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.~~

~~17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.~~

~~17.21 — Estatística.~~

~~17.22 — Cobrança em geral.~~

~~17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).~~

~~17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.~~

~~18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.~~

~~19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.~~

~~20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.~~

~~20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.~~

~~20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.~~

~~20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.~~

~~21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.~~

~~22 — Serviços de exploração de rodovia.~~

~~22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.~~

~~23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.~~

~~24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.~~

~~25 — Serviços funerários.~~

~~25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.~~

~~25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

~~25.03 — Planos ou convênio funerários.~~

~~25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.~~

~~26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.~~

~~27 — Serviços de assistência social.~~

~~27.01 — Serviços de assistência social.~~

~~28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.~~

~~29 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~29.01 — Serviços de biblioteconomia.~~

~~30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.~~

~~31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.~~

~~32 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~32.01 — Serviços de desenhos técnicos.~~

~~33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.~~

~~34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.~~

~~35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.~~

~~36 – Serviços de meteorologia.~~

~~36.01 – Serviços de meteorologia.~~

~~37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.~~

~~38 – Serviços de museologia.~~

~~38.01 – Serviços de museologia.~~

~~39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.~~

~~39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).~~

~~40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.~~

~~40.01 – Obras de arte sob encomenda.~~

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485/11, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – ...

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14. – ...

7.15. – ...

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (incluído pela Lei Complementar nº 183, de 2021) ([redação acrescida pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025](#))

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (vetado no texto da Lei Complementar nº 116/03).

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

~~16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.~~

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. (redação acrescida pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – ...

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.  
 29.01 – Serviços de biblioteconomia.  
 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.  
 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.  
 32 – Serviços de desenhos técnicos.  
 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.  
 33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.  
 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.  
 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.  
 36 – Serviços de meteorologia.  
 36.01 – Serviços de meteorologia.  
 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.  
 38 – Serviços de museologia.  
 38.01 – Serviços de museologia.  
 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.  
 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).  
 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.  
 40.01 – Obras de arte sob encomenda. ([redação da Lista do § 1º dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017](#))  
 § 2º O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.  
 § 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.  
 § 4º A incidência do imposto independe:  
 I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;  
 II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;  
 III – do resultado financeiro obtido.  
 Art. 22-A. Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN: ([acrescido pela Lei 760/12, de 27 de novembro de 2012](#))  
 I – as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza. ([acrescido pela Lei 760/12, de 27 de novembro de 2012](#))

Art. 22-B. O imposto retido na forma do art. 22-A será apurado mensalmente. (acrescido pela Lei 760/12, de 27 de novembro de 2012)

Parágrafo único. O imposto previsto no art. 22-A, I, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do efetivo pagamento, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor (acrescido pela Lei 760/12, de 27 de novembro de 2012)

Art. 23. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 24. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no *caput* e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Nova Candelária sempre que seu território for o local:

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista;~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;~~

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;~~

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;~~

~~VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;~~

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;~~

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;~~

~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;~~

~~X – ...~~

~~XI – ...~~

~~XII — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;~~

~~XIII — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;~~

~~XIV — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;~~

~~XV — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;~~

~~XVI — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;~~

~~XVII — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;~~

~~XVIII — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;~~

~~XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;~~

~~XX — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;~~

~~XXI — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;~~

~~XXII — do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.~~

I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II — da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista do § 1º do art. 22;

III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista do § 1º do art. 22;

IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do § 1º do art. 22;

V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do § 1º do art. 22;

VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do § 1º do art. 22;

VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do § 1º do art. 22;

VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do § 1º do art. 22;

IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do § 1º do art. 22;

X — ...

XI — ...

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do § 1º do art. 22;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do § 1º do art. 22;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista do § 1º do art. 22;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do § 1º do art. 22;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do § 1º do art. 22;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do § 1º do art. 22;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista do § 1º do art. 22;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Lista do § 1º do art. 22;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do § 1º do art. 22;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista do § 1º do art. 22;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metropolitano, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do § 1º do art. 22.

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do § 1º do art. 22.

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do § 1º do art. 22.

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do § 1º do art. 22. (redação dos incisos do § 2º dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Candelária, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Nova Candelária relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte, Da Base de Cálculo e Da Alíquota**

Art. 25. Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

Art. 26. São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

~~I — o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei;~~

~~II — o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;~~

~~III — o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~IV — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.~~

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 24 desta Lei; (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal; (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do § 1º do art. 22, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo. (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste art. deverá ser recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 27. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I. desta Lei.

~~§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.~~

~~§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.~~

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Lista do § 1º do art. 22, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município. (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 3º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do § 1º do art. 22, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços. (redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

Art. 28. As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 28-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.(acrescido pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 22. (acrescido pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (acrescido pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula. (acrescido pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será

considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992. (acrescido pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)

Art. 29. O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 30. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Inscrição**

Art. 31. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 33. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 41.

§ 2º O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Lançamento**

Art. 36. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 37. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no art. 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39. A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 42. A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 43. O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 29, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência**

Art. 44. O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte**

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 48-A. Os valores venais dos imóveis, com base nos requisitos anteriores, convertidos em VRM's, estão registrados na Planta de Valores Genérica inserta no Anexo VII, que faz parte deste código. (acrescido pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

Art. 49. São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 51. A alíquota do imposto é:

~~I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:~~

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF (redação dada pela Lei 840/13, de 12 de novembro de 2013):

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II – nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Não Incidência**

Art. 52. O imposto não incide:

- I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V – na usucapião;
- VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VII – na transmissão de direitos possessórios;
- VIII – na promessa de compra e venda;
- IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

XI – entidades sociais sem fins lucrativos.

§ 1º O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V**

### **Das Obrigações de Terceiros**

Art. 53. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## **TÍTULO III**

## **DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I**

### **Da Taxa de Expediente**

## **SEÇÃO I**

### **Da Incidência**

Art. 54. A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§ 1º As Sociedades Esportivas, Recreativas, Templos e Escolas do Município, ficam isentas do pagamento da Taxa de Expediente, numa promoção social por ano.

§ 2º As Sociedades Esportivas e/ou Recreativas, para usufruírem a isenção de que trata o § 1º deste artigo, deverão estar em dia com o Alvará de Licença para Localização.

Art. 55. A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único. A taxa será devida:

- I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;
- II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;
- III – por inscrição em concurso;
- IV – outras situações não especificadas.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 56. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 57. A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Coleta de Lixo**

## **SEÇÃO I**

### **Da Incidência**

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo**

Art. 59. A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em VRM, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o Anexo III, desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

~~Parágrafo único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.~~

§ 1º Quando o contribuinte da Taxa for imune, estiver isento, ou por qualquer outra razão não for contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano, o lançamento será feito em conhecimento específico. (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

§ 2º Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos

serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.  
(redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Taxas de Licença de Localização e de Atividade Ambulante**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Incidência e Licenciamento**

Art. 61. A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 62. Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante o exercido em tendas, *trailers* ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, *trailer* ou estandes;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

##### **SEÇÃO II**

###### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

##### **SEÇÃO III**

###### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 64. A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Taxa de Fiscalização e Vistoria**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Incidência**

Art. 65. A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 66. A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo V desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 67. A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 65, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Parágrafo único. Salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

## **SEÇÃO I**

### **Incidência e Licenciamento**

Art. 68. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou revalidação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 69. Nenhuma obra de construção civil, no perímetro urbano, será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único. A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 70. A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o VRM, na forma da Tabela que constitui o Anexo VI desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 71. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **TÍTULO IV** **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO** **Dos Elementos da Contribuição de Melhoria**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo**

Art. 72. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 73. A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalações de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público;

Art. 74. A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 75. Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 76. No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Sujeito Passivo**

Art. 77. Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo de lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

#### **SEÇÃO III**

##### **Do Programa de Execução de Obras**

Art. 78. As obras públicas, para efeito de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização.

I – ORDINÁRIO – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – EXTRAORDINÁRIO – quando referente à obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

~~Parágrafo único. No Edital a que se refere o art. 79, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO.~~

Parágrafo único. No Edital a que se refere o art. 79, o Poder Executivo Municipal poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO, salvo quando se tratar de pavimentação conforme previsto no inciso II do art. 73 desta lei quando o valor total da Contribuição de Melhoria disciplinada nesta Lei limitar-se-á a 23,20 VRM/m<sup>2</sup> (vinte e três vírgula vinte Valor de Referência Municipal por metro quadrado). ([redação dada pela Lei 901/14, de 25 de novembro de 2014](#))

#### **SEÇÃO IV**

##### **Do Lançamento e Arrecadação**

Art. 79. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

§ 1º O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I – erro da localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 80. Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 81. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – local do pagamento.

Art. 82. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em

parcelas mensais, iguais e consecutivas, podendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Valor de Referência Municipal – VRM, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionado ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

§ 3º Para pagamento em uma só vez ou em até 03 parcelas, poderá ser concedido um desconto, determinado no edital.

Art. 83. Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em Valor de Referência Municipal – VRM, será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os arts. 145 e 146, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

## **TÍTULO VII** **DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **CAPÍTULO ÚNICO** **Da Forma de Realização da Notificação e Intimação**

#### **SEÇÃO I** **Das Disposições Gerais**

Art. 84. Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

#### **SEÇÃO II** **Da Notificação de Lançamento do Tributo**

Art. 85. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

~~I – pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;~~

~~II – pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;~~

~~III – por Edital.~~

~~Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.~~

I – pessoalmente, por servidor municipal; (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – por remessa postal, com Aviso de Recebimento; (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

III – por correio eletrônico (e-mail), aplicativo de mensagens ou qualquer outro meio eletrônico devidamente cadastrado junto à administração municipal, e que seja garantido que o destinatário tomou conhecimento do teor da comunicação; (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

IV – por edital. (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

#### **SEÇÃO III** **Da Intimação de Infração**

~~Art. 86. A intimação de infração de que trata o art. 89 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, por meio de:~~

Art. 86. A intimação de infração de que trata o art. 92 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de 20 (vinte) dias, por meio de: (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração.

§ 1º Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecorrível, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em Dívida Ativa, na forma do art. 115.

§ 3º Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 87. O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 92 desta Lei.

## **TÍTULO VI** **DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **Dos Procedimentos de Arrecadação**

Art. 88. A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre;

~~II – através de cobrança amigável; ou~~

II – através de cobrança extrajudicial amigável, ou via cartório; ou (redação dada pela Lei 955/15, de 10 de setembro de 2015)

III – mediante ação executiva.

Parágrafo único. A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 89. A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

~~I – o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de maio, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto;~~

I – o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas correlatas, em uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), no mês de maio, ou em parcelas, sem desconto, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por Decreto; (redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

II – o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de março e setembro, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III – o imposto sobre transmissão “*inter-vivos*” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do respectivo instrumento no ofício competente;

IV – as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, nos termos estabelecidos em ato regulamentar;

V – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor do VRM vigente;

b) quando superior, em uma só vez ou em prestações mensais.

§ 1º É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

§ 2º O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

§ 3º O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Art. 90. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II – no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 37 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 38, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 91. Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 86, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 146.

## **TÍTULO VIII** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **CAPÍTULO ÚNICO** **Das Disposições Gerais**

Art. 92. O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 30% (trinta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no art. 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II – igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

V – de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – 10 (dez) VRM – Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor do VRM na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se grau médio a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 93. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 94. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 95. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 96. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 92;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na alínea a do inciso III e na alínea a do inciso VI, do mesmo artigo.

## **TÍTULO IX** **DAS ISENÇÕES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 97. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa (imóvel onde se localiza o templo), legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação, a União, o Estado, suas autarquias e fundações;

II – sindicato e associação de classe;

III – entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúvo(a) e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V – proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

VII – proprietário de imóvel residencial unifamiliar com área construída igual ou menor a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), sendo o único imóvel pertencente ao contribuinte no município;

~~VIII – proprietário de imóvel residencial, aposentados(as), pensionistas e deficientes físicos que percebam até 1,5 salários mínimos comprovadamente, desde que o imóvel seja o único pertencente ao contribuinte no município.~~

~~VIII – proprietários de imóvel residencial, aposentados(as), pensionistas e/ou deficientes físicos que percebam renda familiar mensal de até 1,5 salários mínimos comprovadamente, desde que seja usado como residência do contribuinte ou de seus dependentes, e que o imóvel seja o único pertencente ao contribuinte no Município, devidamente comprovado através de certidão emitida pelo Registro de Imóveis; (redação dada pela Lei 1037/17, de 11 de maio de 2017)~~

VIII – aposentados(as), pensionistas ou deficientes físicos, proprietário de imóvel residencial, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos nacionais, utilizem o imóvel exclusivamente para residência, desde que o imóvel seja o único pertencente ao contribuinte e, no caso de aposentado/pensionista, tenha idade mínima de 60 (sessenta) anos. (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

IX – praças e espaços abertos ao público, contanto que estes não tenham outra destinação. (acrescido pela Lei 840/13, de 12 de novembro de 2013)

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I – nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II – no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Valor de Referência Municipal – VRM, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 98. São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis**

Art. 99. É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 5.000 (cinco mil) vezes o valor do VRM.

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 12.000 (doze mil) vezes o valor do VRM.

§ 1º Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 24 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º As isenções do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em VRM, pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Contribuição de Melhoria**

~~Art. 100. A União, os Estados, suas autarquias e fundações, imóveis onde se localizam os templos de entidades religiosas, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.~~

~~Parágrafo único. O benefício da isenção do pagamento do imóvel da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.~~

Art. 100. A União, os Estados, suas autarquias e fundações, imóveis onde se localizam os templos de entidades religiosas, os proprietários de áreas rurais e lotes industriais beneficiados com obras de asfaltamento da via, com Edital lançado de ora em diante, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município. (redação dada pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013)

§ 1º O benefício da isenção do pagamento do imóvel da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração. (renumerado pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013)

§ 2º A isenção dos lotes rurais a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á tão somente enquanto estes permanecerem como rurais, passando a Contribuição de Melhoria a ser exigida, referente às obras públicas nos lotes considerados rurais, em que o Edital for lançado a partir da publicação desta Lei, quando os proprietários dos mesmos ou seus sucessores apresentarem projeto de loteamento. Para referência e cobrança futura, quando do lançamento do Edital de cobrança da Contribuição de Melhoria, os valores que seriam devidos pelos proprietários de lotes rurais, serão transformados em Valor de Referência Municipal – VRM. (acrescido dada pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013)

#### **CAPÍTULO V**

##### **Das Disposições Sobre as Isenções**

Art. 101. O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

~~a) de 01 de janeiro até 30 de abril de cada ano.~~

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro.  
(redação dada pela Lei 1037/17, de 11 de maio de 2017)

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III – no que respeita ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 102. O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “*Inter-Vivos*” de Bens Imóveis.

Art. 103. O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 104. Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TÍTULO X** **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I** **Da Fiscalização**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização**

Art. 105. Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 106. A Fiscalização Tributária será procedida:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 107. Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 108. O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 109. A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

I – a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábeis legalmente exigidos;

II – a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

III – a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV – a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V – a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 110. Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 111. O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidas em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 112. A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II** **Da Dívida Ativa**

### **SEÇÃO ÚNICA**

#### **Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

Art. 113. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 114. A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único. No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 115. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

~~Art. 116. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá a 07 (sete) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.~~

Art. 116. O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por lei específica. ([redação dada pela Lei 901/14, de 25 de novembro de 2014](#))

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Certidões Negativas**

#### **SEÇÃO ÚNICA**

##### **Da Expedição e de Seus Efeitos**

Art. 117. As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único. O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 118. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único. Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional – CTN).

### **TÍTULO XI**

#### **DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Procedimento Contencioso**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 119. O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I – com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II – com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 120. O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 121. O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CPF ou CNPJ, conforme o caso);

IV – a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V – a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI – o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII – a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII – a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no art. 124;

IX – a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X – a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 122. Da lavratura do auto de infração será intimado:

I – pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II – por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III – por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 123. A notificação de lançamento conterá:

I – a qualificação do sujeito passivo notificado;

II – a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

III – o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

V – a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 124. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único. A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 125. A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 126. A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no art. 124, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **SEÇÃO II**

### **Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância**

Art. 127. Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único. Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no art. 129.

Art. 128. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único. O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 129. Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 130. A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 131. As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 132. Na hipótese da impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no *caput*, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 133. É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Procedimentos Especiais**

## **SEÇÃO I**

### **Do Procedimento de Consulta**

Art. 134. Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 135. A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único. Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 136. A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua apresentação.

Art. 137. Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 138. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **SEÇÃO II**

### **Do Procedimento de Restituição**

Art. 139. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 140. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º As importâncias objeto da restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 141. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 142. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 143. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas

vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144. O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

§ 3º Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do valor do Valor de Referência Municipal – VRM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

Art. 145. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação do VRM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 146. O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa 2% (dois por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

Art. 147. Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## **TÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 148. O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 149. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 073/97, de 29/12/97, a Lei Municipal nº 121/99, de 17/03/99 e a Lei Municipal nº 305/03, de 28/10/03.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 20 DE DEZEMBRO DE 2007.

Carlos Luiz Rohr

Registre-se e Publique-se

Prefeito Municipal

Ari Edmundo Roehrs  
Sec. de Adm. e Planejamento

**ANEXO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**1 – TRABALHO PESSOAL**

|                                                                                               | <b>Quantidade de VRM</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1.1 — Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados .....             | 129,15                   |
| 1.2 — Outros serviços profissionais .....                                                     | 103,33                   |
| 1.3 — Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação ..... | 51,66                    |
| 1.4 — Outros serviços não especificados .....                                                 | 25,84                    |

**2 – SERVIÇOS DE TÁXIS**

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| 2.1 — Por veículo ..... | 25,84 |
|-------------------------|-------|

**3 – RECEITA BRUTA**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Alíquota</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 3.1 — Serviços de informática e congêneres                                                                                                                                                                                                                                           |                 |
| 3.1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas .....                                                                                                                                                                                                                                 | 2%              |
| 3.1.02 — Programação .....                                                                                                                                                                                                                                                           | 2%              |
| 3.1.03 — Processamento de dados e congêneres .....                                                                                                                                                                                                                                   | 2%              |
| 3.1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos .....                                                                                                                                                                                               | 2%              |
| 3.1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação .....                                                                                                                                                                                                  | 2%              |
| 3.1.06 — Assessoria e consultoria em informática .....                                                                                                                                                                                                                               | 2%              |
| 3.1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados .....                                                                                                                                          | 2%              |
| 3.1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas .....                                                                                                                                                                                              | 2%              |
| 3.2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                  |                 |
| 3.2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza .....                                                                                                                                                                                                          | 2%              |
| 3.3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.                                                                                                                                                                                                    |                 |
| 3.3.01 — ...                                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |
| 3.3.02 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda .....                                                                                                                                                                                                          | 2%              |
| 3.3.03 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza ..... | 2%              |
| 3.3.04 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza .....                                                                                          | 2%              |
| 3.3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário .....                                                                                                                                                                                          | 2%              |

|                                                                                                                                                                                                      |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.....                                                                                                                                        | 2% |
| 3.4.01 — Medicina e biomedicina.....                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres .....                          | 2% |
| 3.4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.....                                                                 | 2% |
| 3.4.04 — Instrumentação cirúrgica.....                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.4.05 — Acupuntura.....                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.....                                                                                                                                              | 2% |
| 3.4.07 — Serviços farmacêuticos.....                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.....                                                                                                                                     | 2% |
| 3.4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.....                                                                                                        | 2% |
| 3.4.10 — Nutrição.....                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.4.11 — Obstetrícia.....                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.12 — Odontologia.....                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.13 — Ortóptica.....                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.4.14 — Próteses sob encomenda.....                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.15 — Psicanálise.....                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.16 — Psicologia.....                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.....                                                                                                                        | 2% |
| 3.4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.....                                                                                                                       | 2% |
| 3.4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....                                                                                             | 2% |
| 3.4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....                                                                                                                   | 2% |
| 3.4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.....                                                      | 2% |
| 3.4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário..... | 2% |
| 3.5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.....                                                                                                                               |    |
| 3.5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.....                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.....                                                                                                  | 2% |
| 3.5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.....                                                                                                                                            | 2% |
| 3.5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.....                                                                                                                             | 2% |
| 3.5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.....                                                                                                                                              | 2% |
| 3.5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.....                                                                                             | 2% |
| 3.5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.....                                                                                                                   | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 3.6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3.7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). .... | 1% |
| 3.7.02 ..... 2% ( <a href="#">redação dada pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 3.7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. ....                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.04 — Demolição. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1% |
| 3.7.04 ..... 2% ( <a href="#">redação dada pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 3.7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). ....                                                                                                                                                                                                                                       | 1% |
| 3.7.05 ..... 2% ( <a href="#">redação dada pela Lei 850/13, de 24 de dezembro de 2013</a> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 3.7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.7.08 — Calafetação. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.7.14 —...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 3.7.15 —...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 3.7.16 — Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 3.8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 3.9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)..... | 2% |
| 3.9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.9.03 — Guias de turismo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.10 — Serviços de intermediação e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3.10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.....                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....                                                                                                          | 2% |
| 3.10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).....                                    | 2% |
| 3.10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. .... | 2% |
| 3.10.06 — Agenciamento marítimo. ....                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.10.07 — Agenciamento de notícias.....                                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. ....                                                                                                            | 2% |
| 3.10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.....                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.10.10 — Distribuição de bens de terceiros.....                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                              |    |
| 3.11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. ....                                                                                                                       | 2% |
| 3.11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. ....                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas. ....                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....                                                                                                                         | 2% |
| 3.12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.                                                                                                                                                               |    |
| 3.12.01 — Espetáculos teatrais.....                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.12.02 — Exibições cinematográficas.....                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.12.03 — Espetáculos circenses. ....                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.12.04 — Programas de auditório.....                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.....                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.12.06 — Boates, <i>taxi dancing</i> e congêneres.....                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. ....                                                                                                                    | 2% |
| 3.12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres. ....                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. ....                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.12.10 — Corridas e competições de animais. ....                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.....                                                                                                             | 2% |
| 3.12.12 — Execução de música.....                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.....                          | 2% |
| 3.12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. ....                                                                                                               | 2% |
| 3.12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.....                                                                                                                                    | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. ....                                                                                                                       | 2% |
| 3.12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. ....                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3.13.01 — ...                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 3.13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres. ....                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres. ....                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização. ....                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.13.05 — Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia. ....                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.14 — Serviços relativos a bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 3.14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). .... | 2% |
| 3.14.02 — Assistência técnica. ....                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). ....                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus. ....                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. ....                                                                | 2% |
| 3.14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. ....                                                                                                           | 2% |
| 3.14.07 — Colocação de molduras e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. ....                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.14.10 — Tinturaria e lavanderia. ....                                                                                                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. ....                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.14.12 — Funilaria e lanternagem. ....                                                                                                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.14.13 — Carpintaria e serralheria. ....                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.                                                                                                               |    |
| 3.15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. ....                                                                                                                      | 2% |
| 3.15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no                                                                                                                                                                 |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. ....                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. ....                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. ....                                              | 2% |
| 3.15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. ....                 | 2% |
| 3.15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. ....                                                                                        | 2% |
| 3.15.09 — Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ). ....                                                                                                                                       | 2% |
| 3.15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. .... | 2% |
| 3.15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. ....                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;                                                                                                                                                                                                                        |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <del>cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</del> | <del>2%</del> |
| <del>3.15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</del>                                                                                                                                                            | <del>2%</del> |
| <del>3.15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</del>                                                                            | <del>2%</del> |
| <del>3.15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</del>                            | <del>2%</del> |
| <del>3.15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</del>                                                                                                                                                                                             | <del>2%</del> |
| <del>3.15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</del>                   | <del>2%</del> |
| <del>3.16 — Serviços de transporte de natureza municipal.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                 |               |
| <del>3.16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.</del>                                                                                                                                                                                                                                                              | <del>2%</del> |
| <del>3.17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                        |               |
| <del>3.17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</del>                                                                          | <del>2%</del> |
| <del>3.17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</del>                                                                                                          | <del>2%</del> |
| <del>3.17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</del>                                                                                                                                                                                                               | <del>2%</del> |
| <del>3.17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</del>                                                                                                                                                                                                                                            | <del>2%</del> |
| <del>3.17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</del>                                                                                                                                         | <del>2%</del> |
| <del>3.17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</del>                                                                                                                             | <del>2%</del> |
| <del>3.17.07 — (VETADO)</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |               |
| <del>3.17.08 — Franquia (<i>franchising</i>).</del>                                                                                                                                                                                                                                                                             | <del>2%</del> |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.17.13 — Leilão e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.17.14 — Advocacia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.16 — Auditoria.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.17.17 — Análise de Organização e Métodos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.17.21 — Estatística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.17.22 — Cobrança em geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                              |    |
| 3.18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                     |    |
| 3.19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
| 3.20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. ....                                                                                                       | 2% |
| 3.20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 3.21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.22 — Serviços de exploração de rodovia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3.22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. .... | 2% |
| 3.23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 3.23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| 3.24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.25 — Serviços funerários.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 3.25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. ....                                                 | 2% |
| 3.25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.25.03 — Planos ou convênio funerários. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3.26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. ....                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.27 — Serviços de assistência social.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 3.27.01 — Serviços de assistência social. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 3.28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |

|                                                                                                                                 |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <del>3.29 — Serviços de biblioteconomia.</del>                                                                                  |               |
| <del>3.29.01 — Serviços de biblioteconomia.....</del>                                                                           | <del>2%</del> |
| <del>3.30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.</del>                                                                |               |
| <del>3.30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química. ....</del>                                                        | <del>2%</del> |
| <del>3.31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</del>         |               |
| <del>3.31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. ....</del> | <del>2%</del> |
| <del>3.32 — Serviços de desenhos técnicos.</del>                                                                                |               |
| <del>3.32.01 — Serviços de desenhos técnicos. ....</del>                                                                        | <del>2%</del> |
| <del>3.33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</del>                                    |               |
| <del>3.33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. ....</del>                            | <del>2%</del> |
| <del>3.34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</del>                                               |               |
| <del>3.34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. ....</del>                                       | <del>2%</del> |
| <del>3.35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</del>                               |               |
| <del>3.35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. ....</del>                       | <del>2%</del> |
| <del>3.36 — Serviços de meteorologia.</del>                                                                                     |               |
| <del>3.36.01 — Serviços de meteorologia.....</del>                                                                              | <del>2%</del> |
| <del>3.37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</del>                                                           |               |
| <del>3.37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....</del>                                                    | <del>2%</del> |
| <del>3.38 — Serviços de museologia.</del>                                                                                       |               |
| <del>3.38.01 — Serviços de museologia. ....</del>                                                                               | <del>2%</del> |
| <del>3.39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.</del>                                                                          |               |
| <del>3.39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....</del>         | <del>2%</del> |
| <del>3.40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</del>                                                             |               |
| <del>3.40.01 — Obras de arte sob encomenda.....</del>                                                                           | <del>2%</del> |

**ANEXO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**1 – TRABALHO PESSOAL**

|                                                                                               | <b>Quantidade de VRM</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1.1 – Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados .....             | 129,15                   |
| 1.2 – Outros serviços profissionais .....                                                     | 103,33                   |
| 1.3 – Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação ..... | 51,66                    |
| 1.4 – Outros serviços não especificados .....                                                 | 25,84                    |

**2 – SERVIÇOS DE TÁXIS**

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| 2.1 – Por veículo ..... | 25,84 |
|-------------------------|-------|

**3 – RECEITA BRUTA**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Alíquota</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| 3.1 – Serviços de informática e congêneres                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                 |
| 3.1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2%              |
| 3.1.02 – Programação .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2%              |
| 3.1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. ....                                                                                                                                                                     | 2%              |
| 3.1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , smartphones e congêneres. ....                                                                                                                           | 2%              |
| 3.1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. ....                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2%              |
| 3.1.06 – Assessoria e consultoria em informática. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2%              |
| 3.1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. ....                                                                                                                                                                                                                     | 2%              |
| 3.1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. ....                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2%              |
| 3.1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485/11, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). .... | 2%              |
| 3.2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                 |
| 3.2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%              |
| 3.3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |
| 3.3.01 – ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                 |
| 3.3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2%              |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.3.03 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. | 2% |
| 3.3.04 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza                                                                                           | 2% |
| 3.3.05 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.                                                                                                                                                                                                                       |    |
| 3.4.01 — Medicina e biomedicina                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres                                                                                                           | 2% |
| 3.4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.                                                                                                                                                | 2% |
| 3.4.04 — Instrumentação cirúrgica                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.4.05 — Acupuntura                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.4.07 — Serviços farmacêuticos                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.4.10 — Nutrição                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.4.11 — Obstetrícia                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.12 — Odontologia                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.13 — Ortóptica                                                                                                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.4.14 — Próteses sob encomenda                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.4.15 — Psicanálise                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.4.16 — Psicologia                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres                                                                                                                                      | 2% |
| 3.4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário                                                                                 | 2% |
| 3.5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.                                                                                                                                                                                                              |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatorios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
| 3.6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3.7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). | 2% |
| 3.7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.04 — Demolição.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.7.06 — Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.7.07 — Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.7.08 — Calafetação.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.7.09 — Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.....                                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.7.10 — Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.....                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.7.14 — ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 3.7.15 — ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 3.7.16 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.....                                                                               | 2% |
| 3.7.17 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.7.18 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.7.19 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.7.20 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.....                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.7.21 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.....                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.7.22 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 3.8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.....                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3.9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite-service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)..... | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.                                                                    | 2% |
| 3.9.03 — Guias de turismo.                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.10 — Serviços de intermediação e congêneres                                                                                                                                                                              |    |
| 3.10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.                                                                   | 2% |
| 3.10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.                                                                                                        | 2% |
| 3.10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.                                                                                                         | 2% |
| 3.10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).                                   | 2% |
| 3.10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. | 2% |
| 3.10.06 — Agenciamento marítimo.                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.10.07 — Agenciamento de notícias.                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.                                                                                                            | 2% |
| 3.10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.10.10 — Distribuição de bens de terceiros.                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.                                                                                                                                         |    |
| 3.11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.                                                                                                                       | 2% |
| 3.11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.                                                                                                                        | 2% |
| 3.12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.                                                                                                                                                          |    |
| 3.12.01 — Espetáculos teatrais.                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.12.02 — Exibições cinematográficas.                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.12.03 — Espetáculos circenses.                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.12.04 — Programas de auditório.                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.12.06 — Boates, <i>taxi dancing</i> e congêneres.                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.12.07 — <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                    | 2% |
| 3.12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres.                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.12.10 — Corridas e competições de animais.                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.                                                                                                            | 2% |
| 3.12.12 — Execução de música.                                                                                                                                                                                              | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 3.12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 3.13.01 — ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 3.13.02 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.13.03 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.13.04 — Reprografia, microfilmagem e digitalização.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.13.05 — Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. | 2% |
| 3.14 — Serviços relativos a bens de terceiros.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3.14.01 — Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.14.02 — Assistência técnica.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.                                                                                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 2% |
| 3.14.07 — Colocação de molduras e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.14.10 — Tinturaria e lavanderia.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.14.12 — Funilaria e lanternagem.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.14.13 — Carpintaria e serralheria.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 3.15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.....                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.....                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.....                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.....                              | 2% |
| 3.15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo..... | 2% |
| 3.15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.....                                                                        | 2% |
| 3.15.09 — Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).....                                                                                                                       | 2% |
| 3.15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os                                                                                                                                                                                                         |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. .... | 2% |
| 3.15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.....                                                                                                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. ....                                                                                                                                                                                                                                | 2% |
| 3.15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.....                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.16 — Serviços de transporte de natureza municipal:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 3.16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal. ....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
| 3.17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.....                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.....                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2% |

|                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. ....                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de obra. ....                                                                                                                                                                              | 2% |
| 3.17.05 — Fornecimento de mão-de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. ....                                                                           | 2% |
| 3.17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. ....                                                               | 2% |
| 3.17.07 — ...                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3.17.08 — Franquia ( <i>franchising</i> ). ....                                                                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.17.09 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. ....                                                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.17.10 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. ....                                                                                                                                                    | 2% |
| 3.17.11 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). ....                                                                                                                          | 2% |
| 3.17.12 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. ....                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.17.13 — Leilão e congêneres. ....                                                                                                                                                                                                                         | 2% |
| 3.17.14 — Advocacia. ....                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.17.15 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. ....                                                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.17.16 — Auditoria. ....                                                                                                                                                                                                                                   | 2% |
| 3.17.17 — Análise de Organização e Métodos. ....                                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.18 — Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. ....                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.19 — Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. ....                                                                                                                                                                                     | 2% |
| 3.17.20 — Consultoria e assessoria econômica ou financeira. ....                                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.21 — Estatística. ....                                                                                                                                                                                                                                 | 2% |
| 3.17.22 — Cobrança em geral. ....                                                                                                                                                                                                                           | 2% |
| 3.17.23 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ). ....               | 2% |
| 3.17.24 — Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. ....                                                                                                                                                                            | 2% |
| 3.17.25 — Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). .... | 2% |
| 3.18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.                                                 |    |
| 3.18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. ....                                         | 2% |
| 3.19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas,                                                                                                                              |    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| <del>sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |               |
| <del>3.19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                  | <del>2%</del> |
| <del>3.20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |               |
| <del>3.20.01 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</del> | <del>2%</del> |
| <del>3.20.02 — Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</del>                                                                                                                                             | <del>2%</del> |
| <del>3.20.03 — Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                     | <del>2%</del> |
| <del>3.21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |               |
| <del>3.21.01 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | <del>2%</del> |
| <del>3.22 — Serviços de exploração de rodovia.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |               |
| <del>3.22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</del>                                       | <del>2%</del> |
| <del>3.23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |               |
| <del>3.23.01 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <del>2%</del> |
| <del>3.24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |               |
| <del>3.24.01 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <del>2%</del> |
| <del>3.25 — Serviços funerários.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |               |
| <del>3.25.01 — Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</del>                                                                                       | <del>2%</del> |
| <del>3.25.02 — Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | <del>2%</del> |
| <del>3.25.03 — Planos ou convênio funerários.</del>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <del>2%</del> |

|                                                                                                                                                                                                     |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3.25.04 — Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.....                                                                                                                                     | 2% |
| 3.25.05 — Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.....                                                                                                                             | 2% |
| 3.26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.        |    |
| 3.26.01 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres..... | 2% |
| 3.27 — Serviços de assistência social.                                                                                                                                                              |    |
| 3.27.01 — Serviços de assistência social.....                                                                                                                                                       | 2% |
| 3.28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.                                                                                                                               |    |
| 3.28.01 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.....                                                                                                                        | 2% |
| 3.29 — Serviços de biblioteconomia.                                                                                                                                                                 |    |
| 3.29.01 — Serviços de biblioteconomia.....                                                                                                                                                          | 2% |
| 3.30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.                                                                                                                                               |    |
| 3.30.01 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.....                                                                                                                                        | 2% |
| 3.31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.                                                                                        |    |
| 3.31.01 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.....                                                                                 | 2% |
| 3.32 — Serviços de desenhos técnicos.                                                                                                                                                               |    |
| 3.32.01 — Serviços de desenhos técnicos.....                                                                                                                                                        | 2% |
| 3.33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.                                                                                                                   |    |
| 3.33.01 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.....                                                                                                            | 2% |
| 3.34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.                                                                                                                              |    |
| 3.34.01 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.....                                                                                                                       | 2% |
| 3.35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.                                                                                                              |    |
| 3.35.01 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.....                                                                                                       | 2% |
| 3.36 — Serviços de meteorologia.                                                                                                                                                                    |    |
| 3.36.01 — Serviços de meteorologia.....                                                                                                                                                             | 2% |
| 3.37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.                                                                                                                                          |    |
| 3.37.01 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.....                                                                                                                                   | 2% |
| 3.38 — Serviços de museologia.                                                                                                                                                                      |    |
| 3.38.01 — Serviços de museologia.....                                                                                                                                                               | 2% |
| 3.39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.                                                                                                                                                         |    |
| 3.39.01 — Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).....                                                                                        | 2% |
| 3.40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.                                                                                                                                            |    |
| 3.40.01 — Obras de arte sob encomenda.....                                                                                                                                                          | 2% |

~~(redação dada pela Lei 1066/17, de 12 de setembro de 2017)~~

**ANEXO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

I – 5% (cinco por cento) os Serviços constantes nos itens 15.01 a 15.18 do art. 22 do CTM; e (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

II – 3% (três por cento) para os demais Serviços constantes no art. 22 do CTM. (redação dada pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

**ANEXO II**  
**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

|                                                                                     | <b>Quantidade de VRM</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| 1. Atestado, declaração, por unidade .....                                          | 12,91                    |
| 2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas .....               | 3,86                     |
| 3. Certidão, por unidade ou por folha .....                                         | 7,75                     |
| 4. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade .....              | 19,37                    |
| 5. Expedição de 2ª via de alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por un. .... | 12,91                    |
| 6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade .....                      | 12,91                    |
| 7. Recursos ao Prefeito .....                                                       | 25,84                    |
| 8. Requerimento por unidade .....                                                   | 3,86                     |
| 9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha .....              | 19,37                    |
| 10. Inscrição em concurso                                                           |                          |
| 10.1. Ensino Fundamental e Ensino Médio .....                                       | 19,37                    |
| 10.2. Ensino Superior .....                                                         | 37,27                    |
| 11. Outros atos ou procedimentos não previstos .....                                | 19,37                    |

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

~~Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.~~

| <b>ESPÉCIE DE IMÓVEL</b>                                                                        | <b>VOLUME PRESUMIDO ANUAL</b>                                                                            | <b>VALORES EM VRM</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>a) Não Edificado</b>                                                                         |                                                                                                          | <b>6,00</b>           |
| <b>b) Edificado de ocupação residencial</b>                                                     | <del>b.1 – 10m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>4,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>b.2 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>6,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>b.3 – 25m<sup>3</sup>, quando de área construída superior a 200m<sup>2</sup></del>                  | <b>8,00</b>           |
| <b>c) Edificado de ocupação comercial</b>                                                       | <del>c.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>5,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>c.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>7,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>c.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>9,00</b>           |
| <b>d) Edificado de ocupação mista (comercial e residencial)</b>                                 | <del>d.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>6,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>d.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>8,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>d.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>10,00</b>          |
| <b>e) Edificado de ocupação comercial, qd o prédio estiver construído sobre 2 ou mais lotes</b> | <del>e.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>5,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>e.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>7,00</b>           |
|                                                                                                 | <del>e.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>9,00</b>           |
| <b>f) Coleta de lixo industrial</b>                                                             |                                                                                                          | <b>12,00</b>          |

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

| <b>ESPÉCIE DE IMÓVEL</b>                                                                            | <b>VOLUME PRESUMIDO ANUAL</b>                                                                            | <b>VALORES EM VRM</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>a) Não Edificado</b>                                                                             |                                                                                                          | <b>18,00</b>          |
| <b>b) Edificado de ocupação residencial</b>                                                         | <del>b.1 – 10m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>12,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>b.2 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>18,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>b.3 – 25m<sup>3</sup>, quando de área construída superior a 200m<sup>2</sup></del>                  | <b>24,00</b>          |
| <b>c) Edificado de ocupação comercial</b>                                                           | <del>c.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>15,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>c.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>21,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>c.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>27,00</b>          |
| <b>d) Edificado de ocupação mista (comercial e residencial)</b>                                     | <del>d.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>18,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>d.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>24,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>d.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>30,00</b>          |
| <b>e) Edificado de ocupação comercial, quando o prédio estiver construído sobre 2 ou mais lotes</b> | <del>e.1 – 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 100m<sup>2</sup></del>                  | <b>15,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>e.2 – 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 100m<sup>2</sup> até 200m<sup>2</sup></del> | <b>21,00</b>          |
|                                                                                                     | <del>e.3 – 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 200m<sup>2</sup></del>               | <b>27,00</b>          |
| <b>f) Coleta de lixo industrial</b>                                                                 |                                                                                                          | <b>36,00</b>          |

(redação dada pela Lei 986/15, de 30 de dezembro de 2015)

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

| ESPÉCIE DE IMÓVEL                                                                            | VOLUME PRESUMIDO ANUAL                                                                            | VALORES EM VRM |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|
| a) Não Edificado                                                                             |                                                                                                   | 39,00          |
| b) Edificado de ocupação residencial                                                         | b.1 - 10m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 0 a 100m <sup>2</sup>                   | 26,00          |
|                                                                                              | b.2 - 15m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> | 39,00          |
|                                                                                              | b.3 - 25m <sup>3</sup> , quando de área construída superior a 200m <sup>2</sup>                   | 53,00          |
| c) Edificado de ocupação comercial                                                           | c.1 - 15m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 0 a 100m <sup>2</sup>                   | 33,00          |
|                                                                                              | c.2 - 20m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> | 46,00          |
|                                                                                              | c.3 - 30m <sup>3</sup> , quando a área construída for superior a 200m <sup>2</sup>                | 59,00          |
| d) Edificado de ocupação mista (comercial e residencial)                                     | d.1 - 15m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 0 a 100m <sup>2</sup>                   | 39,00          |
|                                                                                              | d.2 - 20m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> | 53,00          |
|                                                                                              | d.3 - 30m <sup>3</sup> , quando a área construída for superior a 200m <sup>2</sup>                | 66,00          |
| e) Edificado de ocupação comercial, quando o prédio estiver construído sobre 2 ou mais lotes | e.1 - 15m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 0 a 100m <sup>2</sup>                   | 33,00          |
|                                                                                              | e.2 - 20m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> | 46,00          |
|                                                                                              | e.3 - 30m <sup>3</sup> , quando a área construída for superior a 200m <sup>2</sup>                | 59,00          |
| f) Coleta de lixo industrial                                                                 | f.1 - 15m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 0 a 100m <sup>2</sup>                   | 79,00          |
|                                                                                              | f.2 - 20m <sup>3</sup> , quando de área construída for de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> | 92,00          |
|                                                                                              | f.3 - 30m <sup>3</sup> , quando a área construída for superior a 200m <sup>2</sup>                | 105,00         |

(redação dada pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

**ANEXO III**  
**DA TAXA DE LIXO**

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

| <b>ESPÉCIE DE IMÓVEL</b>                                                                            | <b>VOLUME PRESUMIDO ANUAL</b>                                                                                | <b>VALORES EM VRM</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| <b>a) Não Edificado</b>                                                                             |                                                                                                              | <b>39,00</b>          |
| <b>b) Edificado de ocupação residencial</b>                                                         | <b>b.1 - 10m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 150m<sup>2</sup></b>                          | <b>39,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>b.2 - 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 150,00001m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></b>   | <b>47,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>b.3 - 25m<sup>3</sup>, quando de área construída superior a 300m<sup>2</sup></b>                          | <b>55,00</b>          |
| <b>c) Edificado de ocupação comercial</b>                                                           | <b>c.1 - 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 150m<sup>2</sup></b>                          | <b>41,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>c.2 - 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 150,00001m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></b>   | <b>55,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>c.3 - 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 300m<sup>2</sup></b>                       | <b>69,00</b>          |
| <b>d) Edificado de ocupação mista (comercial e residencial)</b>                                     | <b>d.1 - 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 150m<sup>2</sup></b>                          | <b>45,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>d.2 - 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 150,00001m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></b>   | <b>60,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>d.3 - 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 300m<sup>2</sup></b>                       | <b>75,00</b>          |
| <b>e) Edificado de ocupação comercial, quando o prédio estiver construído sobre 2 ou mais lotes</b> | <b>e.1 - 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 150m<sup>2</sup></b>                          | <b>45,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>e.2 - 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 150,00001m<sup>2</sup> até 300m<sup>2</sup></b>   | <b>60,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>e.3 - 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 300m<sup>2</sup></b>                       | <b>75,00</b>          |
| <b>f) Coleta de lixo industrial</b>                                                                 | <b>f.1 - 15m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 0 a 500m<sup>2</sup></b>                          | <b>79,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>f.2 - 20m<sup>3</sup>, quando de área construída for de 500,00001m<sup>2</sup> até 1.500m<sup>2</sup></b> | <b>92,00</b>          |
|                                                                                                     | <b>f.3 - 30m<sup>3</sup>, quando a área construída for superior a 1.500m<sup>2</sup></b>                     | <b>105,00</b>         |

(redação acrescida pela Lei 1676/25, de 09 de dezembro de 2025)

**ANEXO IV**  
**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE**  
**ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE**

**I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

|                                                                           | Quantidade de VRM |
|---------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| <b>I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:</b> |                   |
| a) Prestação de serviços por pessoa física .....                          | 25,84             |
| b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica:         |                   |
| 1. grande porte .....                                                     | 51,66             |
| 2. médio porte .....                                                      | 38,75             |
| 3. pequeno porte .....                                                    | 25,84             |
| c) Comércio:                                                              |                   |
| 1. grande porte .....                                                     | 284,10            |
| 2. médio porte .....                                                      | 180,82            |
| 3. pequeno porte .....                                                    | 77,49             |
| d) Indústria:                                                             |                   |
| 1. grande porte .....                                                     | 387,45            |
| 2. médio porte .....                                                      | 258,29            |
| 3. pequeno porte .....                                                    | 129,15            |
| e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores .....                | 38,75             |

**NOTA.** Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste Anexo, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De grande porte – O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

2. De médio porte – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

3. De pequeno porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

## Quantidade de VRM

### ~~II – De Licença de Atividade Ambulante:~~

#### ~~1. em caráter permanente por 1 ano:~~

|                                                                                                  |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <del>a) sem veículo .....</del>                                                                  | <del>38,75</del> |
| <del>b) com veículo de tração manual e animal .....</del>                                        | <del>45,23</del> |
| <del>c) com veículo motorizado .....</del>                                                       | <del>51,66</del> |
| <del>d) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo .....</del> | <del>64,58</del> |

#### ~~2. Em caráter eventual ou transitório:~~

##### ~~a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:~~

|                                                           |                 |
|-----------------------------------------------------------|-----------------|
| <del>1. sem veículo .....</del>                           | <del>1,29</del> |
| <del>2. com veículo de tração manual e animal .....</del> | <del>1,94</del> |
| <del>3. com veículo de tração a motor .....</del>         | <del>2,57</del> |
| <del>4. em tendas, estandes e similares .....</del>       | <del>3,86</del> |

##### ~~b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:~~

|                                                           |                  |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| <del>1. sem veículo .....</del>                           | <del>6,48</del>  |
| <del>2. com veículo de tração manual e animal .....</del> | <del>7,75</del>  |
| <del>3. com veículo de tração motor .....</del>           | <del>10,35</del> |
| <del>4. em tendas, estandes e similares .....</del>       | <del>15,47</del> |

~~c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar 25,84~~

## Quantidade de VRM

### II – De Licença de Atividade Ambulante:

#### 1. em caráter permanente por 1 ano:

|                                                                                       |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| a) sem veículo .....                                                                  | 59,50 |
| b) com veículo de tração manual e animal .....                                        | 69,00 |
| c) com veículo motorizado .....                                                       | 79,00 |
| d) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo ..... | 99,00 |

#### 2. Em caráter eventual ou transitório:

##### a) por dia:

|                                                |       |
|------------------------------------------------|-------|
| 1. sem veículo .....                           | 6,00  |
| 2. com veículo de tração manual e animal ..... | 6,50  |
| 3. com veículo de tração a motor .....         | 8,50  |
| 4. em tendas, estandes e similares .....       | 10,00 |

##### b) por mês ou fração:

|                                                |       |
|------------------------------------------------|-------|
| 1. sem veículo .....                           | 10,00 |
| 2. com veículo de tração manual e animal ..... | 12,00 |
| 3. com veículo de tração motor .....           | 20,00 |
| 4. em tendas, estandes e similares .....       | 29,50 |

c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar 26,00  
(redação dada pela Lei 908/14, de 23 de dezembro de 2014)

**ANEXO V**  
**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO**

**Quantidade de VRM**

**I – De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:**

|                                                                   |        |
|-------------------------------------------------------------------|--------|
| a) Prestação de serviços por pessoa física .....                  | 25,84  |
| b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica: |        |
| 1. grande porte .....                                             | 51,66  |
| 2. médio porte .....                                              | 38,75  |
| 3. pequeno porte .....                                            | 25,84  |
| c) Comércio:                                                      |        |
| 1. grande porte .....                                             | 232,45 |
| 2. médio porte .....                                              | 129,15 |
| 3. pequeno porte .....                                            | 51,66  |
| d) Indústria:                                                     |        |
| 1. grande porte .....                                             | 322,87 |
| 2. médio porte .....                                              | 193,72 |
| 3. pequeno porte .....                                            | 64,58  |
| e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores .....        | 25,84  |

**NOTA.** Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste Anexo, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido da atividade de fiscalização e vistoria considera-se:

1. De grande porte – O Estabelecimento cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
2. De médio porte – O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) até 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);
3. De pequeno porte – O Estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**ANEXO VI**  
**DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

**Quantidade de VRM**

**I – Pela aprovação ou revalidação de projetos de:**

a) construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:

- 1. com área de até 80 m<sup>2</sup> ..... 6,48
- 2. com área superior a 80 m<sup>2</sup> ..... 10,35

b) construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de alvenaria:

- 1. com área até 100 m<sup>2</sup> ..... 12,91
- 2. com área superior a 100 m<sup>2</sup> ..... 20,68

c) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m<sup>2</sup> ou frações ..... 258,29

**II – Pela fixação de alinhamentos:**

- 1) em terrenos de até 20 metros de testada ..... 12,91
- 2) em terrenos de testada superior a 20 metros ..... 20,68

**III – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:**

- 1. com área de até 80 m<sup>2</sup> ..... 12,91
- 2. com área superior a 80 m<sup>2</sup> ..... 20,68

**ANEXO VII**  
**PLANTA GENÉRICA DE VALORES**

**SEDE DO MUNICÍPIO**

1ª Divisão Fiscal – Avenidas com pavimentação asfáltica

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| TERRENOS .....                           | 37,52 VRM/m <sup>2</sup>            |
| CASAS    ALVENARIA .....                 | 171,25/151,12    VRM/m <sup>2</sup> |
| MISTA .....                              | 136,01/120,90    VRM/m <sup>2</sup> |
| MADEIRA .....                            | 100,00/85,64     VRM/m <sup>2</sup> |
| PAVILHÃO IND./COM./PREST. SERVIÇOS ..... | 83,34/66,67      VRM/m <sup>2</sup> |
| TELHEIRO .....                           | 37,50/30,00      VRM/m <sup>2</sup> |

2ª Divisão Fiscal – Ruas com pavimentação asfáltica

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| TERRENOS .....                           | 33,85 VRM/m <sup>2</sup>            |
| CASAS    ALVENARIA .....                 | 161,19/146,09    VRM/m <sup>2</sup> |
| MISTA .....                              | 125,94/110,83    VRM/m <sup>2</sup> |
| MADEIRA .....                            | 95,72/75,57      VRM/m <sup>2</sup> |
| PAVILHÃO IND./COM./PREST. SERVIÇOS ..... | 79,17/77,09      VRM/m <sup>2</sup> |
| TELHEIRO .....                           | 35,84/28,75      VRM/m <sup>2</sup> |

3ª Divisão Fiscal – Ruas com pavimentação em pedras irregulares (calçamento)

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| TERRENOS .....                           | 30,08 VRM/m <sup>2</sup>            |
| CASAS    ALVENARIA .....                 | 151,12/141,05    VRM/m <sup>2</sup> |
| MISTA .....                              | 120,90/100,75    VRM/m <sup>2</sup> |
| MADEIRA .....                            | 85,64/65,49      VRM/m <sup>2</sup> |
| PAVILHÃO IND./COM./PREST. SERVIÇOS ..... | 72,92/58,34      VRM/m <sup>2</sup> |
| TELHEIRO .....                           | 34,17/27,50      VRM/m <sup>2</sup> |

4ª Divisão Fiscal – Avenidas ou Ruas sem nenhum tipo de pavimentação

|                                          |                                     |
|------------------------------------------|-------------------------------------|
| TERRENOS .....                           | 26,34 VRM/m <sup>2</sup>            |
| CASAS    ALVENARIA .....                 | 141,05/130,97    VRM/m <sup>2</sup> |
| MISTA .....                              | 110,83/90,68     VRM/m <sup>2</sup> |
| MADEIRA .....                            | 75,57/55,42      VRM/m <sup>2</sup> |
| PAVILHÃO IND./COM./PREST. SERVIÇOS ..... | 70,84/56,25      VRM/m <sup>2</sup> |
| TELHEIRO .....                           | 32,50/26,25      VRM/m <sup>2</sup> |

5ª Divisão Fiscal – Imóveis loteados e registrados, sem infraestrutura (ruas ou avenidas não abertas)

TERRENOS ..... 22,64 VRM/m<sup>2</sup>

|       |                                          |               |                    |
|-------|------------------------------------------|---------------|--------------------|
| CASAS | ALVENARIAS .....                         | 120,90/110,83 | VRM/m <sup>2</sup> |
|       | MISTA .....                              | 100,75/80,62  | VRM/m <sup>2</sup> |
|       | MADEIRA .....                            | 70,54/50,39   | VRM/m <sup>2</sup> |
|       | PAVILHÃO IND./COM./PREST. SERVIÇOS ..... | 67,50/54,17   | VRM/m <sup>2</sup> |
|       | TELHEIRO .....                           | 30,84/25,00   | VRM/m <sup>2</sup> |

Obs.1: Preço do ha na gleba ..... 62.472,55 VRM

Obs.2: Os valores que aparecem em duplicidade, separados por um traço correspondem a prédios com até 15 anos/mais de 15 anos de construção.

## INTERIOR DO MUNICÍPIO

**TABELA 01: Valores dos Imóveis Rurais por região em VRM**

| LOCALIDADE                                | Não Mecanizadas (Morros) | Mecanizadas (Planas) | Mato e APP* |
|-------------------------------------------|--------------------------|----------------------|-------------|
| São Miguel do Reúno                       | 2.200,00                 | 7.000,00             | 1.320,00    |
| São Miguel Vila Asfaltada menor 0,5ha     | 4.400,00                 | 22.000,00            | 1.320,00    |
| Duas Esquinas                             | 2.200,00                 | 8.000,00             | 1.320,00    |
| Santa Lúcia                               | 2.200,00                 | 8.800,00             | 1.320,00    |
| Santa Lúcia Vila Asfaltada Menor 0,5ha    | 4.400,00                 | 22.000,00            | 1.320,00    |
| Linha Araçá                               | 2.200,00                 | 7.000,00             | 1.320,00    |
| Linha Pitanga                             | 3.500,00                 | 10.500,00            | 1.760,00    |
| Linha Doze – asfalto                      | 3.500,00                 | 13.750,00            | 2.200,00    |
| Linha Doze                                | 3.000,00                 | 12.300,00            | 2.200,00    |
| Santo Antônio                             | 1.800,00                 | 6.160,00             | 1.320,00    |
| Santo Antônio Vila Asfaltada Menor 0,5ha  | 4.400,00                 | 22.000,00            | 1.320,00    |
| Linha Ilhota                              | 1.800,00                 | 6.160,00             | 1.320,00    |
| Linha Fátima                              | 1.800,00                 | 6.160,00             | 1.320,00    |
| Lajeado Melancia                          | 2.200,00                 | 7.000,00             | 1.320,00    |
| Sanga Bela                                | 2.200,00                 | 7.000,00             | 1.320,00    |
| Bom Jardim                                | 2.200,00                 | 7.000,00             | 1.320,00    |
| Linha Rica                                | 3.500,00                 | 10.500,00            | 1.760,00    |
| A partir do P. Urbano asfalto Linha Rica  | 7.000,00                 | 17.600,00            | 2.200,00    |
| Asfalto p/ Campina e a Rua Oeste na Torre | 5.000,00                 | 16.000,00            | 2.200,00    |
| Depois Asfalto sentido Campina raio 500m  | 3.000,00                 | 8.800,00             | 1.760,00    |
| Terras com Frente Loteada                 | 8.800,00                 | 35.000,00            | 6.160,00    |
| Terras Poligonal Industrial II            | 8.800,00                 | 35.000,00            | 6.160,00    |
| Terras Dentro do Perímetro urbano         | 8.800,00                 | 22.000,00            | 6.160,00    |

\* Área de Preservação Permanente

**TABELA 02: Valores das benfeitorias em VRM**

| <b>CONSTRUÇÕES (m²)</b> |             |                    |                        |
|-------------------------|-------------|--------------------|------------------------|
|                         | <b>Tipo</b> | <b>Até 15 anos</b> | <b>Mais de 15 anos</b> |
| CASAS                   | ALVENARIA   | 250,00             | 160,00                 |
|                         | MISTA       | 120,00             | 60,00                  |
|                         | MADEIRA     | 80,00              | 40,00                  |
| GALPÃO                  | PRÉ-MOLDADO | 130,00             | 80,00                  |
|                         | ALVENARIA   | 80,00              | 40,00                  |
|                         | MISTO       | 50,00              | 25,00                  |
|                         | MADEIRA     | 30,00              | 20,00                  |
| CHIQUEIRO               | PRÉ-MOLDADO | 120,00             | 80,00                  |
|                         | ALVENARIA   | 80,00              | 45,00                  |
|                         | MISTO       | 40,00              | 25,00                  |
| SALA DE ORDENHA         | ALVENARIA   | 170,00             | 50,00                  |
|                         | MISTO       | 70,00              | 40,00                  |

(anexo acrescido pela Lei 1352/21, de 30 de dezembro de 2021)

## APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

### I

**AR - área real**

**AC - área corrigida**

**IC - índice de correção**

**PP - profundidade padrão**

**PM - profundidade média**

### II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 10m de frente por 30m de frente a fundos:

área real -  $10 \times 30 = 300 \text{ m}^2$

b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,22474 e a área real  $200 \text{ m}^2$ , teremos:

$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,22474 = 244,94 \text{ m}^2$

c) O índice de correção é obtido pela fórmula de Harper assim enunciada:

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}} \quad \text{ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade média ou profundidade real.}$$

Ex.: Profundidade padrão = 30m

Profundidade média = 20m

$$IC = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

d) Profundidade padrão é a fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.

e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

Ex.: testada = 12m

área =  $358 \text{ m}^2$

prof. média =  $358 + 12 = 29,83$

### III

A fórmula de *Harper* determina as seguintes consequências:

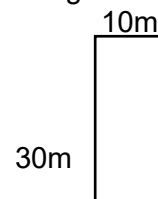
a) No caso de terreno padrão:

Terreno com 10m de frente por 30m de frente a fundos.

Para a profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \sqrt{\frac{30}{30}} = 1 = 1$$

área real -  $10 \text{ m} \times 30 \text{ m} = 300 \text{ m}^2$



$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 300\text{m}^2 \times 1 = 300\text{m}^2$$

b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

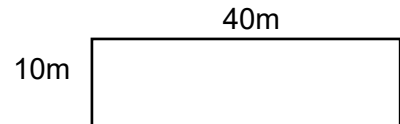
Ex.: terreno 10m de frente  
40m profundidade média

$$\text{IC} = \sqrt{\frac{30}{40}} = 0,75 = 0,86602$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 40\text{m} = 400\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 400\text{m}^2 \times 0,86602 = 346,40\text{m}^2$$



c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10 m de frente  
20m de profundidade média

$$\text{IC} = \sqrt{\frac{30}{20}} = 1,5 = 1,22474$$

$$\text{área real} = 10\text{m} \times 20\text{m} = 200\text{m}^2$$

$$\text{área corrigida} = \text{AR} \times \text{IC}$$

$$\text{AC} = 200\text{m}^2 \times 1,22474 = 244,94\text{m}^2$$

